



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 4039/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2691/2023

RELATOR: GILDA BEATRIZ

**Ementa: DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE
CARTAZ INFORMATIVO NOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ATENDIMENTO À MULHERES DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão acerca do Projeto de Lei da Ilma. Vereadora Julia Casamasso, que dispõe sobre fixação de cartaz informativo nos serviços públicos de atendimento às mulheres do município de Petrópolis.

II-FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão Dos Direitos da Mulher:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão

Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR)

(redação estabelecida pelo art. 12 da Resolução nº 001, de 13.01.2021)

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã partícipe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;
- d) promover iniciativas e campanhas de

esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação em tela, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria.

Justifica a autora:

“De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no Brasil o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto. O Dossiê Mulher constatou que foram registrados 5.627 casos de estupro no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022. O mesmo relatório mostra que 65,3% dos casos de estupros registrados no estado ocorreram dentro de casa. De todos os casos registrados no estado, crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos, foram as mais vitimizadas (3.156 ou 71,3%). Com relação às mulheres vítimas 52,3% são negras, incluindo pardas e pretas. Nos últimos 10 anos, Petrópolis registra uma média de 106 casos de estupro por ano. Em 2022, foram registrados 104 casos e em 2023, entre janeiro e março, já foram registrados 26 casos.

Embora esses dados sejam alarmantes e inaceitáveis, sabemos que os mesmos ainda não correspondem à totalidade de casos. Devido a diversos fatores enfrentados pelas vítimas de violência sexual, que passam desde a proximidade do agressor, medo, vergonha até o mau atendimento nos serviços, estima-se que o estupro seja um dos crimes mais subnotificados do mundo. A pesquisa Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, produzida pelo Ipea, aponta que apenas 10% de casos notificados são registrados nas delegacias.

Diante deste quadro, é evidente a necessidade de políticas públicas que garantam o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, a atenção integral à sua saúde e direitos. Em especial, os direitos previstos na Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e ao aborto legal previsto no art. art. 128, II, CP).

Apesar destas garantias legais muitas mulheres desconhecem os direitos previstos nesta legislação ou a forma de acesso aos mesmos. Fazendo-se necessário o presente projeto de lei, que visa a ampliação das informações às mulheres”

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III- PARECER

Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

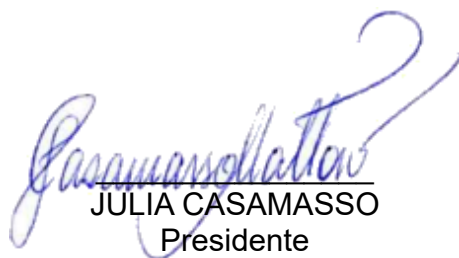
Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

IV-VOTO

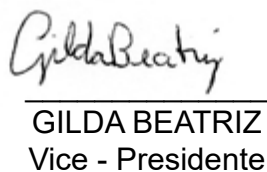
A Comissão Permanente de Direitos da Mulher (Vice-Presidente) manifesta-

se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 11 de julho de 2023



JULIA CASAMASSO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente